

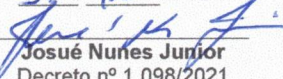


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE DE SERGIPE

LEI MUNICIPAL Nº 88/2021
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

PUBLICADO EM:

21 / 12 / 2021


Josué Nunes Junior

Decreto nº 1.098/2021
De 19 de fevereiro de 2021

Institui a partir da aprovação desta Lei a
**Padronização de Calçadas no Município de Monte
Alegre de Sergipe e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE / SE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Essa lei estabelece os critérios para a padronização das calçadas executadas a partir da aprovação da mesma, bem como regulamenta as regras regulamentadas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Calçada é a parte da via normalmente separada e em nível diferente, reservada à permanência e mobilidade dos pedestres, não tendo destinação à circulação de veículos e tem seu uso dividido com a implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins.

Art. 3º - As calçadas deverão ser organizadas em 3 (três) faixas, compostas dos seguintes elementos:

I - Faixa livre tem destinação exclusiva para à livre circulação de pedestres, e deverá atender às seguintes características:

- a) Ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;
- b) Ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;
- c) Ter inclinação transversal constante e não superior a 3% (três por cento);
- d) Ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica e desprovida de obstáculos, equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;
- e) Ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 3,00m (três metros) do nível da calçada e de interferências de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível da calçada;
- f) Ter largura mínima de pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitando as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT;


1



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE DE SERGIPE

g) Corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total da calçada, quando esta tiver mais de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura;

II - Faixa de serviço, é destinada a acomodar o mobiliário urbano, a vegetação e os postes de iluminação ou sinalização, e deverá atender às seguintes características:

a) Deve situar-se em posição adjacente à guia, exceto em situações atípicas, através de autorização da Secretária de Obras Serviços Urbanos e Saneamento;

b) Poderá receber rampa ou inclinação associada ao rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações;

c) Ter largura mínima de pelo menos 70cm (setenta centímetros);

III - Faixa de acesso, tem destinação à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações, exclusivamente nas calçadas com mais de 2,00m (dois metros) de largura, que poderá conter:

a) Implantação de acesso a estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre o alinhamento do imóvel e a faixa livre, com inclinação transversal máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e, caso exista um degrau separador entre o estacionamento e a faixa de acesso, este possua até 5cm (cinco centímetros) de desnível, nas calçadas de imóveis já existentes e regularizados até a data de publicação do Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017;

b) Elementos de mobiliário temporário, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas às disposições das Leis nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, e nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996;

c) Rampa de acomodação para acesso ao imóvel com inclinação transversal máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

§ 1º A largura total das calçadas é medida a partir do alinhamento do lote até o bordo externo da guia.

§ 2º A implantação de ciclo-faixa ou compartilhamento da calçada, nos termos da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, será excepcionalmente admitida nas calçadas com largura mínima de 2,90m (dois metros e noventa centímetros), desde que preservada a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros), dispensada a observância do disposto no inciso I, alínea "g", deste artigo.

§ 3º Em situações atípicas onde houver ocorrência da falta de espaço para a implementação dos incisos II e III, mediante autorização da Secretária de Obras Serviços Urbanos e Saneamento manter a solicitação do inciso I.

Art. 4º - É de responsabilidade do município, garantir assistência técnica para corte e aterro que seja necessário para a execução das calçadas de pessoas que se encaixam no estado de vulnerabilidade social.


Art. 5º - Os infratores das disposições desta Lei Complementar ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE DE SERGIPE

- I** - Notificação, determinando a regularização da situação em prazo fixado pela autoridade competente, ou seja, Secretária de Obras Serviços Urbanos e Saneamento;
- II** - Interdição imediata;
- III** - Embargo sumário da obra ou edificação iniciada sem aprovação prévia da autoridade competente ou em desacordo com os termos do projeto aprovado ou com as disposições desta Lei Complementar;
- IV** - Demolição de obra ou construção que contrarie os preceitos desta Lei Complementar

Gabinete da Prefeita do Município de Monte Alegre de Sergipe, Estado de Sergipe/SE, em 21 de Dezembro de 2021.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal